



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

O Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal de Virmond aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

LEI N°. 470/2020

SÚMULA: Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR do Magistério Público Municipal do Município de Virmond, Paraná e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui e estrutura os princípios e normas estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único: O Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR será fundamentado na qualificação e desempenho profissional, visando a valorização dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond e a garantia do padrão de qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, integram a carreira do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond, Estado do Paraná, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico nas Escolas Municipais e nas unidades a ela vinculadas, incluídas as de direção ou administração escolar, coordenação, assessoramento, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na Educação Infantil, Ensino Fundamental de 1º (primeiro) ao 5º (quinto) ano, em suas diversas modalidades.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS, NORMAS E GARANTIAS

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração - PCCR dos Profissionais do Magistério (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond tem como objetivo principal o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização dos trabalhadores em educação, oferecendo as condições necessárias e remuneração condigna para, com isso, melhorar a qualidade dos serviços prestados à população do município de modo a contemplar os seguintes objetivos e princípios específicos: I - Reconhecimento da importância da carreira pública e dos seus agentes;

II - Acesso à carreira por concurso público de provas e títulos e orientado para assegurar a qualidade da ação educativa;

III - Profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional e condições adequadas de trabalho;

IV - Formação continuada dos servidores da Rede Pública Municipal de Ensino;

V - Promoção da educação visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;

VI - Liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;

VII - Gestão democrática no ensino público municipal;

VIII - Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

IX - Avanço na Carreira, através da promoção nos Níveis e da progressão nas Classes;

X - Período reservado ao Professor (a), incluído em sua carga horária, para estudos, planejamento e avaliação do trabalho, denominado hora-atividade.

3351
Publicado
P. CORRÊJO fis. L2A
de 12/03/2020



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- XI - Remuneração condigna para todos os Profissionais do Magistério, com vencimentos ou salários iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN (Lei Fed. nº 11.738/2008) e ao Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014);
- XII - Estímulo ao aperfeiçoamento, à especialização e à atualização, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados ao conjunto da população do Município de Virmond;
- XIII- Experiência docente na Rede Pública Municipal de Ensino como pré-requisito para o exercício de outras funções como pedagogo e diretor de escola;
- XIV - Garantir a participação dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino na execução do Projeto Político Pedagógico da Escola;
- XV – Aplicação integral dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o art. 69, § 5º e § 6º, art. 70 e 71 da lei 9.394/96, art. 22 da lei 11.494/2007;
- XVI - Garantia de apoio técnico, social e financeiro que visem melhorar as condições de trabalho dos Servidores da Rede Pública Municipal de Ensino e a diminuir a incidência de doenças profissionais;
- XVII - Subsidiar a gestão de recursos humanos quanto a:
- Recrutamento e seleção;
 - Programas de qualificação profissional;
 - Correção de desvio de função;
 - Programa de desenvolvimento da carreira;
 - Quadro de lotação ideal;
 - Programas de higiene e segurança no trabalho;
 - Critérios para captação, alocação e movimentação de pessoal.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Art. 4º - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO:** Conjunto de instituições educacionais e órgãos públicos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;
- II – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:** órgão responsável pela gestão da Rede Pública Municipal de Ensino;
- III - INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS:** estabelecimentos mantidos pelo poder público municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades de ensino;
- IV – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR:** instrumento normativo jurídico que define e regulamenta condições de movimentação dos integrantes da Carreira, estabelece linhas ascendentes no processo de Valorização dos Profissionais, com estrutura, organização e definição clara, voltada para o exercício funcional entre Profissionais e a Administração Pública;
- V – SERVIDOR DA EDUCAÇÃO:** pessoa física legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimento e vantagens previstas em Lei, com efetivo exercício em instituições educacionais;
- VI – PROFESSOR (A):** servidor(a) público(a) que exerce docência, suporte pedagógico, direção, coordenação, assessoramento, supervisão, orientação e/ou planejamento exercida em Escolas Municipais ou na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como em unidades a ela vinculadas;
- VII – CARGO:** centro unitário e indivisível de competência e atribuições, criado por lei, com denominação própria, em número certo e remuneração paga pela municipalidade, provido e exercido por um titular, hierarquicamente localizado na estrutura organizacional do serviço público;
- VIII – CARREIRA:** conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do Professor (a), de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- IX - HABILITAÇÃO OU TITULAÇÃO:** Licenciatura Plena, Pós-Graduação/Especialização (lato sensu), Mestrado (*stricto sensu*) e Doutorado, obtidos em cursos autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim e reconhecida pelo MEC.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- X - PROVIMENTO:** é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;
- XI - NÍVEL:** divisão da carreira segundo o grau de escolaridade, titulação ou certificação;
- XII - CLASSE:** divisão de cada nível em unidades de progressão funcional;
- XIII - DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA:** É a evolução funcional do Profissional do Magistério mediante critérios de Promoção e Progressão e está vinculada à qualidade da Educação Pública bem como às melhorias obtidas no ambiente educacional.
- XIV - AVANÇO VERTICAL:** Entende-se por avanço vertical a passagem de um nível de habilitação ou titulação para outro imediatamente superior.
- XV - AVANÇO HORIZONTAL:** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, obedecendo aos critérios de avaliação de desempenho e participação e os percentuais determinados pela lei.
- XVI - PROMOÇÃO:** avanço vertical de um nível para outro mediante Habilitação ou Titulação;
- XVII - PROGRESSÃO -** É a passagem de uma classe para a outra na carreira e ocorrerá mediante a combinação de critérios específicos de avaliação para o desempenho profissional e participação em atividades de atualização, capacitação e qualificação profissional, relacionadas à sua área de atuação;
- XVIII - ESTÁGIO PROBATÓRIO:** é o período/processo que visa aferir se o servidor público possui aptidão e capacidade para o desempenho do cargo de provimento efetivo no qual ingressou por força de concurso público.
- XIX. REMUNERAÇÃO:** é a soma do salário contratualmente estipulado (mensal, por hora, por tarefa etc.) com outras vantagens percebidas na vigência do contrato de trabalho como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade, insalubridade, comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem entre outras.
- XX - VENCIMENTO:** retribuição pecuniária pelo exercício de cargo que compreende o valor correspondente ao nível e à classe em que se encontra o Profissional da educação na Tabela de Vencimentos;
- XXI - DOCÊNCIA:** atividade de ensino desenvolvida pelo Professor(a), direcionada ao aprendizado do aluno e consubstanciada na regência de classe;
- XXII - HORA-AULA:** tempo reservado à regência de classe, tendo sempre a participação efetiva do aluno realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;
- XXIII- HORA-ATIVIDADE:** tempo reservado ao (à) Professor(a), em exercício de docência, para estudos, avaliação e planejamento realizado, preferencialmente, de forma coletiva e atendimentos individualizados aos alunos.
- XXIV - REGIME SUPLEMENTAR:** contrato temporário que dá direito do (a) professor (a) efetivo (a) com 20 (vinte) horas semanais da Rede Pública Municipal, ser contratada pelo Regime Suplementar, para ministrar mais 20 (vinte) horas semanais, para docência na educação básica.
- XXV - REMOÇÃO:** É a movimentação do Profissional do Magistério de uma para outra instituição educacional na Rede Pública Municipal de Ensino, sem que se modifique sua situação funcional.
- XXVI - CEDÊNCIA ou CESSÃO:** é o ato pelo qual o Profissional da Educação Pública Municipal é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.
- XXVII - READAPTAÇÃO:** Aproveitamento de servidor público em nova função, mais de acordo com sua capacidade física e intelectual e com sua vocação.

CAPÍTULO IV
DOS GRUPOS OCUPACIONAIS E DA ESTRUTURA
DE CARGOS E CARREIRA

Seção I
DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 5º - A estrutura de cargos e carreira do Quadro de Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond é composta de Quadro Permanente, formado pelo cargo único de Professor(a) e representa o conjunto das funções relacionadas com o atendimento dos objetivos da Secretaria Municipal de



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Educação e será estabelecida por Níveis, Padrões e Classes, com número de vagas definido, conforme Anexo I;

§ 1º Os cargos do Quadro de Servidores do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino serão caracterizados por sua denominação, pela descrição sumária e detalhada de suas atribuições e pelos requisitos de instrução, qualificação e experiência exigidos para o ingresso, como segue:

a) Para o exercício do cargo de Professor(a) é exigida a habilitação específica para atuação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, obtida em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena;

b) Para o exercício do cargo de Professor(a) nas atividades de coordenação, administração escolar, planejamento, suporte técnico-pedagógico, para a educação básica, será exigida graduação em Pedagogia e especialização "*latu sensu*" de no mínimo 360 horas, garantida, nesta formação, a base comum nacional. Além dos requisitos de formação, a experiência docente de 3 (três) anos é pré-requisito para o exercício dessa atividade.

§ 2º - Para o enquadramento de novas (os) Professoras(es), após concurso público, quando da abertura de vagas nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil, somente será admitido habilitação específica para atuação, obtida em curso de Normal Superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação nos anos iniciais ou na Educação Infantil e que a Instituição esteja legalmente reconhecida pelo MEC.

§ 3º - A todos os ocupantes do cargo de Professor(a) é assegurado o direito de exercer as funções de Direção Escolar, nos termos da lei, sendo que o servidor atuante será designado pela Secretária Municipal de Educação, devendo atuar, no estabelecimento de ensino, numa gestão compartilhada.

§ 4º - O Cargo de Professor(a) poderá ter jornada de 20 ou 40 horas, conforme dispuser o Edital de Concurso.

§ 5º - Entre jornada de 4 horas contínuas intervalo de 15 minutos.

Seção II DOS NÍVEIS E CLASSES

Art. 6º - A tabela de vencimentos do(a) Professor(a) é composta por **04 (quatro) Níveis**, aos quais estão associados critérios de formação, habilitação e titulação ou certificação, exigidas pela legislação vigente, conforme segue:

NÍVEL I – MAGISTÉRIO - formação de nível médio na modalidade normal.

NÍVEL II – LICENCIATURA PLENA:

a) Curso Normal Superior

b) Curso de Pedagogia com habilitação em Magistério para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

c) Licenciatura Plena em área de conhecimento da Educação Básica, acrescida de formação em Magistério em nível médio ou superior;

NÍVEL III – ESPECIALIZAÇÃO – integrado pelas(os) Professoras(es) com curso superior em Licenciatura Plena acrescido de curso de pós-graduação "*lato sensu*" em nível de Especialização na área de educação;

NÍVEL IV – MESTRADO - integrado pelas(os) Professas(es) com curso superior em Licenciatura Plena, acrescido de curso de pós-graduação "*stricto sensu*" em nível de Mestrado na área de educação.

NÍVEL V - DOUTORADO

§ 1º - O valor do vencimento do **Nível I** é tomado como salário inicial e de referência para o presente Plano de Carreira do Profissional da Educação Básica;

§ 2º - O valor do vencimento do **Nível II** corresponde ao valor do vencimento do **Nível I** acrescido de **10%** (dez e um por cento).

§ 3º - O valor do vencimento do **Nível III**, corresponde ao valor do vencimento do **Nível II**, acrescido de **10%** (dez por cento).

§ 4º - Receberá o percentual de **10% (dez por cento)** na mesma Classe em que se encontra na Carreira o(a) Professor(a) com Curso de Mestrado completo na área da Educação, reconhecido e/ou convalidado pelo MEC;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
§ 5º - Receberá o percentual de 10% (dez por cento) na mesma Classe em que se encontra na Carreira o(a) Professor(a) com Curso de Doutorado completo na área da Educação, reconhecido e/ou convalidado pelo MEC;

Art. 7º - Cada um dos Níveis descritos no *caput* deste artigo é composto por 11 (onze) Classes na horizontal, designadas pelos números 0, 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, e 11 associadas à critérios de avaliação de desempenho e participação em atividades de formação e / ou qualificação e aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I DO INGRESSO

Art. 8º - O provimento de cargos permanentes do Quadro Próprio do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Virmond, Estado do Paraná, com descrição estabelecida no Anexo I desta Lei, será realizado pelo Chefe do Poder Executivo, mediante concurso público devidamente previsto e detalhado em edital, publicado pela imprensa local e afixado na Secretaria Municipal de Educação.

Art.9º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e a inexistência de candidatas(os) anteriormente aprovadas(os), realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

Art.10 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

Art.11 - O edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular e a área de atuação.

Art.12 - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do Quadro Próprio do Magistério:

- I - Ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - Ter sido aprovado em concurso público;
- III - Idade igual ou superior à 18 anos na data da nomeação;
- IV - Estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- V - Estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- VI - Possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo;
- VII - Possuir aptidão física e mental para o exercício, constatada por laudo pericial.

Art. 13 - É assegurado às(aos) candidatas(os) com *deficiência* a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no processo de concurso público para provimento no cargo de Professor(a), sendo que as atribuições do cargo deverão ser compatíveis com a sua deficiência, a ser comprovada perante laudo médico.

Parágrafo único - Caso o resultado de que trata o artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente;

Art. 14 - O ingresso na carreira dar-se-á na Classe Inicial e no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

Seção II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 15. O Profissional do Magistério cumprirá o Estágio Probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da data da nomeação (conforme art. 41 da CF).



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Art. 16. Durante o estágio probatório, caberá à Secretaria Municipal de Educação e Cultura proporcionar os meios necessários para acompanhar o Profissional do Magistério para a sua integração e desenvolvimento das potencialidades com relação ao interesse público. Proporcionar também as condições para a formação e a avaliação de desempenho com o objetivo de inserir o mesmo na estrutura e organização da rede pública municipal.

Art. 17. Nos primeiros 3 (três) anos, o Profissional do Magistério será avaliado **anualmente**. Se aprovado, torna-se-á estável, caso contrário será exonerado. Por sua vez, o profissional que cometer falta funcional, conforme os critérios de avaliação e ainda de acordo com o Art. 132 da Lei n. 8.112/90, será demitido via processo administrativo disciplinar, ainda que em estágio probatório. Ambos os procedimentos exigem observância do contraditório e da ampla defesa, podendo ser decretado o sigilo para resguardar a honra e a imagem do interessado.

§ 1º - Nas avaliações periódicas anuais, serão observados os seguintes critérios:

- a) **Assiduidade:** frequência e permanência no local de trabalho;
- b) **Pontualidade:** cumprimento do horário de trabalho;
- c) **Participação:** presença e envolvimento nas atividades internas (reuniões, debates e estudos) e externas (especialmente com a comunidade);
- d) **Cooperação:** aptidão para contribuir, auxiliar, ajudar outras pessoas;
- e) **Responsabilidade:** capacidade de zelar pelos materiais de trabalho, pelo patrimônio público;
- f) **Formação:** participação de, no mínimo, **300 horas de cursos** durante o Estágio Probatório para aperfeiçoamento e atualização na área educacional, oferecidos pela Rede Pública Municipal de Ensino bem como de outras instituições.

§ 2º - A avaliação do Profissional do Magistério em Estágio Probatório será realizada por uma Comissão Municipal de Avaliação, composta por representantes: da Secretaria Municipal de Educação, do Recursos Humanos, da direção da unidade escolar, da equipe pedagógica da unidade escolar, das(os) professoras(es) de cada escola municipal eleitos pelos seus pares, que não estejam em Estágio Probatório.

§ 3º - Os critérios específicos, o processo, o tempo e as medidas de avaliação, pontuação, atribuição de conceitos, julgamento pela aprovação ou reprovação, serão dados pelas normas complementares do Poder Executivo, considerando os 10 (dez) critérios indicados no Art. 17, § 1º desta Lei, cuja presença é obrigatória nos formulários de avaliação.

Art.18 – O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

I – Tratamento de saúde próprio ou de pessoa da família;

II – Prestação de serviço militar;

III – Após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o Art.17.

Parágrafo único: O Estágio Probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

Art. 19 – O Estágio Probatório não impede ao Profissional do Magistério:

I – O exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei.

II – O exercício em regime de jornada suplementar;

Art. 20 – Concluído o tempo do estágio probatório e o Profissional do Magistério foi considerado, pelas avaliações, apto para o exercício das funções, este será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois) e no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

Seção III
DO EXERCÍCIO, DA PROMOÇÃO, DA PROGRESSÃO E DA AVALIAÇÃO

Subseção I
DO EXERCÍCIO



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Art. 21 – As atribuições de encargos específicos aos Profissionais do Magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - Docência;
- II – Docência no Atendimento Educacional Especializado – AEE;
- III – Direção;
- IV – Coordenação Pedagógica;

§ 1º – No exercício das funções de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, assessoria, supervisão e planejamento;

§ 2º – No exercício das funções de coordenação educacional estão também incluídas as atividades de administração, assessoria, supervisão e planejamento;

Art. 22 – O exercício profissional dos integrantes do Magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em carácter excepcional, quando habilitado para o Magistério em outra área de atuação, conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

Art. 23 – Os Profissionais do Magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I – Formação em Pedagogia com pós-graduação na área de educação para o exercício da função de coordenação pedagógica;

II – Formação em Pedagogia ou outra Licenciatura, com pós-graduação na área da Educação.

Parágrafo único: É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de suporte pedagógico, ser integrante da carreira do Magistério Público Municipal de Virmond e ter experiência docente de no mínimo 3 (três) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 24 – A função de Direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da carreira da Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos de regulamentação específica.

Subseção II DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E VENCIMENTOS

Art. 25 - A evolução funcional do Profissional do Magistério da Rede Pública de Ensino de Virmond PR se dará pelos institutos da Progressão e Promoção e acontecerá por meio de:

I – Avanço Vertical

§ 1º – Para terem o direito de elevação de nível (Avanço Vertical), os profissionais deverão demonstrar diploma acompanhado do histórico escolar, que o curso ora concluído, seja reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC e/ou foi convalidado por Instituição Pública e/ou Privada reconhecida pelo MEC, conforme o que prever a legislação vigente.

§ 2º - O Avanço Vertical será automático e vigorará no mês subsequente se o Profissional do Magistério protocolar os documentos comprobatório da nova habilitação ou titulação junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o último dia útil da primeira quinzena do mês.

§ 3º - A promoção para o Nível II dar-se-á para o Profissional do Magistério que obtiver Licenciatura Plena.

§ 4º - Será promovido para o Nível III, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Profissional de Educação com Licenciatura Plena que obtiver pós-graduação (lato sensu) ou Especialização completa, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área da educação.

§ 5º - Será promovido para o Nível IV, na mesma Classe em que se encontra na Carreira, o Profissional de Educação com Licenciatura Plena que obtiver **pós-graduação (stricto sensu) Mestrado completo**, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área da educação.

§ 6º - O Profissional de Educação com acumulação legal de cargos, prevista em lei, poderá usar a nova habilitação ou titulação em ambos os cargos.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

II – AVANÇO HORIZONTAL

§ 1º – A primeira progressão ocorrerá somente após o cumprimento de **03 (três) anos** de Estágio Probatório.

§ 3º - Para a **PROGRESSÃO** entre as Classes em um mesmo Nível, será aplicado o percentual de **2,5% (dois e meio por cento)** entre uma Classe e outra, de modo que a Classe 2 (dois) de cada Nível corresponda ao valor da Classe 1 (um) acrescido de **2,5% (dois e meio por cento)** e assim sucessivamente até à Classe 11.

III – VENCIMENTOS

§ 1º - **É assegurado que o Vencimento Básico da Carreira dos Cargos do Quadro do Magistério nunca seja inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN.**

**Subseção III
DA AVALIAÇÃO**

Art. 26 - A avaliação de desempenho deve ser compreendida como um processo permanente, em que o Profissional de Educação tenha a oportunidade de analisar a sua prática, percebendo seus pontos positivos e visualizando caminhos para a superação de suas dificuldades e aspectos a melhorar, possibilitando, desta forma, seu crescimento profissional.

Art. 27 – A avaliação de desempenho terá como finalidade:

I – obtenção de pontuação para avanço horizontal;

II – fixação de penalidades, constatadas a insuficiência profissional, mediante abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 28 – A avaliação será norteadada pelos seguintes princípios:

I – Participação Democrática: a avaliação deve ser realizada em todos os níveis, com participação direta do (a) avaliado (a) e da equipe específica para esse fim;

II – Universalidade: todos os profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino devem ser avaliados pelos indicadores e sistemas de pontuação específicos da função;

III – Amplitude: a avaliação deve incidir sobre todas as áreas de atuação da Rede Pública Municipal de Ensino, que compreendem:

a) A formulação de políticas educacionais e sua aplicação para a Rede Pública Municipal de Ensino;

b) O desempenho do profissional do Magistério;

c) A estrutura escolar;

d) As condições socioeducativas dos educandos;

e) Os resultados educacionais da escola;

f) Outros critérios que a Rede Pública Municipal de Ensino considerar pertinentes.

IV – Objetividade: a escolha de requisitos deverá possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, sendo que a avaliação deverá ser realizada pela Comissão Municipal de Avaliação, com participação de Professor(as) da escola, indicado pelos seus pares;

V – Transparência: o resultado da avaliação deverá ser analisado pelo(a) avaliado(a) e pela Comissão Municipal de Avaliação com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

Art. 29 – A avaliação de desempenho, aplicadas para fins de progressão na carreira, deverá considerar os mesmos critérios do Art. 17, § 1º desta Lei, somados com as atividades de qualificação e/ou aperfeiçoamento profissional por meio de participação em cursos e no Programa de Formação Continuada.

§ 1º – O Professor(a) terá garantida a progressão equivalente a 1 (uma) Classe, de 2 (dois) em 2 (dois) anos. De 80% a 95% avança 1 casa e de 96 a 100% avança 2.

§ 2º – Os cursos não utilizados em determinada progressão poderão ser aproveitados na progressão subsequente, em banco de horas.

§ 3º – Fica estabelecido o mês de Março para as progressões na Carreira.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Art. 30 - Não poderá ser utilizada a mesma Certificação, Titulação ou comprovante de realização de atividades de formação acadêmica e/ou qualificação profissional e aperfeiçoamento para mais de uma forma de avanço na Carreira, seja por promoção ou progressão.

§ 1º - O(A) Professor(a) detentor do título de Mestre (stricto sensu) que não tiver curso de Pós-Graduação (lato sensu), ou seja, caso tenha realizado seus estudos de Mestrado, diretamente após a sua Graduação, sem participar de curso de Pós-Graduação (lato sensu) poderá subir na carreira diretamente para o Nível P3, nos termos da presente Lei.

Art. 31. Fica assegurada ao(à) Professor(a), quando inscrito em Programa de Complementação de Formação para obtenção de Licenciatura Plena, a compatibilização do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório, na área de educação, com o seu horário de trabalho.

Parágrafo único. Havendo incompatibilidade do horário de estágio curricular supervisionado obrigatório com o seu horário de trabalho, fica assegurado o afastamento do Professor de suas atribuições.

Seção IV
DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Programa de Formação Continuada, destinado aos Profissionais da Educação da Rede Municipal de Virmond, com objetivo de aprimorar a qualidade da Educação Básica (Anos Iniciais e Educação Infantil) de acordo com as necessidades educacionais e sócio-culturais da Comunidade Escolar de Virmond, Estado do Paraná.

Art. 33 - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo **40 (quarenta)** horas anuais de **cursos de formação continuada**, programas de aperfeiçoamento ou capacitação, para todos os Profissionais do Magistério Público Municipal visando à valorização, à melhoria da qualidade do serviço público e permitindo aos profissionais da educação crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo.

§ 1º - A Formação Continuada ocorrerá após levantamento prévio das necessidades, de acordo com o processo de qualificação e aperfeiçoamento profissional da Secretaria Municipal de Educação ou por solicitação do(a) Professor(a), atendendo com prioridade a sua integração, atualização e o devido aperfeiçoamento.

§ 2º: Não poderá haver prejuízo ao profissional do Magistério, se a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não atender o disposto do Art. 28, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

Art. 34 - O(A) Professor(a) que comprovar a realização de atividades de formação e/ou qualificação profissional terá direito à progressão na Carreira, nos termos desta Lei.

Art. 35 - Fica assegurada a participação certificada dos Profissionais da Educação convocados para atividades de formação e qualificação profissional, promovidas ou previamente autorizadas, pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo funcional e remuneratório.

Art. 36 - A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar licença não remunerada, de até dois anos para os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino, a título de Licença para Qualificação Profissional, conforme a disponibilidade da administração.

Art. 37 - É vedada a concessão de Licença para Qualificação Profissional:

I - ao Profissional do Magistério que no prazo de 2 (dois) anos que antecederem à data do requerimento da licença:

- a) Receber qualquer penalidade disciplinar administrativa, aplicada por meio de processo competente;
- b) Contar com mais de 60 (sessenta) dias de licença não remunerada;
- c) Obter nota na avaliação de desempenho inferior a 80 (oitenta) nas avaliações de desempenho realizadas no período;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- d) Apresentar mais de 2 (dois) dias de faltas injustificadas;
- e) Apresentar mais de 60 (sessenta) dias de atestado médicos para tratamento de saúde no período de 2 anos,

Art. 38 – É vedada a concessão de licença para Qualificação Profissional ao período superior a um ano ao Profissional do Magistério que completar 5/6 (cinco sextos) do tempo de contribuição para sua aposentadoria.

Art. 39 – Quando houver dois ou mais pedidos de licenças para Qualificação Profissional, será observado os seguintes critérios:

- a) Maior tempo de serviço efetivo na Rede Pública Municipal de Ensino;
- b) Maior número de certificados em cursos de aperfeiçoamento no prazo de 2 (dois) anos;

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO
Seção I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 40 – A jornada de trabalho dos Profissionais do Magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desenvolvimento de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

§ 1º - As horas destinadas ao Profissional do Magistério para atividades complementares ao exercício da docência (**hora-atividade**) será de 33% (trinta e tres por cento) da jornada de trabalho, conforme tabela:

Carga Horária	Horas de docência	Horas-atividade
20 horas semanais	14 horas-aula	6 horas-aula
40 horas semanais	28 horas-aula	12 horas-aula

§ 2º - As atividades complementares ou hora-atividade compreendem:

- a) Preparação de aula, estudo, pesquisa e demais atividades formativas;
- b) Participação na elaboração e efetivação do projeto político-pedagógico;
- c) Orientação e acompanhamento de estudantes;
- d) Avaliação de estudantes, de trabalhos e atividades pedagógicas;
- e) Reuniões com pais, conselhos ou colegiados escolares;
- f) Participação em reuniões de coordenação pedagógica e gestão escolar;
- g) Outras atividades de natureza semelhante à atividade profissional.

Art. 41 - A jornada de trabalho do Profissional do Magistério será de, no mínimo 20 (vinte) horas e, no máximo 40 (quarenta) horas semanais, por cargo.

§ 1º – Poderá haver alteração de regime de trabalho de 20 (vinte) para 40 (quarenta) horas semanais, ou o inverso, por acordo que contemple o interesse da Educação, a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação, mediante adequação proporcional de seu vencimento à carga horária trabalhada.

Art. 42 - A hora-aula do(a) Professor(a) em exercício de docência será de, até 60 (sessenta) minutos, assegurado ao aluno o mínimo de duzentos dias letivos de aula ou oitocentas horas, nos termos vigentes da lei.

Art. 43 – A convocação de Profissional do Magistério fora de horário de expediente e dia letivo poderá ocorrer, porém mediante compensação, com exceção das datas cívicas.

Seção II
DA JORNADA EM REGIME SUPLEMENTAR



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

Art. 44 - O Profissional de Educação que não esteja em acumulação de cargo poderá prestar serviço em regime suplementar, para o exercício de funções de docência e de suporte pedagógico, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais que poderão ser assim distribuídas proporcionalmente:

- I - 5 horas, equivalente a 25% da jornada de 20 horas semanais;
- II - 10 horas, equivalente a 50% da jornada de 20 horas semanais;
- III - 15 horas, equivalente a 75% da jornada de 20 horas semanais e;
- IV - 20 horas, correspondente a 100% da jornada de 20 horas semanais.

Art. 45 - Na jornada em regime suplementar, deverá ser resguardada:

- I - Proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência, conforme descrito no Art. 42 desta Lei;
- II - Direito aos recessos escolares, compreendido entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar;

Art. 46 - O contrato temporário pelo regime suplementar ocorrerá para suprir vagas por tempo determinado em virtude de:

- I - Licença Maternidade;
- II - Licença para tratamento de saúde;
- III - Licença sem vencimento;
- IV - Licença especial;
- V - Mandato eletivo (período eleitoral);
- VI - Disponibilidade;
- VII - Capacitação

Art. 47 - A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

- a) - com o retorno do profissional titular;
- b) - a pedido do(a) interessado(a);
- c) - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

Art. 48 - Os critérios para a escolha do Profissional do Magistério para atender a jornada em regime suplementar para o exercício da docência serão objeto de regulamentação específica.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, por meio de "Termo de Compromisso", o início e o término do período de trabalho para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso;

§ 2º - O Profissional do Magistério em regime suplementar será remunerado conforme seu nível e classe de vencimento, do seu padrão efetivo;

§ 3º - A remuneração para o trabalho de jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo.

§ 4º - O regime de jornada suplementar, na forma de ampliação de jornada de trabalho, não se constitui em horas extras ou gratificações, não se incorpora aos vencimentos e não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo;

§ 5º - Terá direito também à jornada suplementar, a critério da administração, o ocupante de função de direção, coordenação, assessoramento, supervisão e orientação quando designado para exercer funções em dois turnos diários.

§ 6º - Terá preferência à jornada suplementar o Profissional de Educação que se encontra: _____

- a) Pertencer ao quadro próprio do magistério municipal, em maior nível de classe na carreira e lotado no município;
- b) Maior tempo de serviço;
- c) Maior idade;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

d) Maior número de filhos.

§ 7º - Em caso do Profissional de Educação em regime de jornada suplementar de até no máximo 15 dias, sofrer acidente de trabalho ou estiver de atestado médico por problemas de saúde e apresentar laudo médico fica vedado o cancelamento das mesmas.

§ 8º - Será cancelado a jornada suplementar ao Profissional de Educação que durante o período de 6 meses apresentar faltas injustificadas ou estiver em processo administrativo.

Seção III DAS FÉRIAS

Art. 49- As férias do Profissional de Educação, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, tempo em que o servidor suspende as atividades normais de trabalho, recebendo remuneração, com finalidade de garantir-lhe o necessário repouso.

§ 1º - Os Profissionais do Magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado a ser usufruído, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar vigente elaborado por cada instituição, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura deve definir, dentro do período do recesso escolar, o período destinado às férias dos profissionais;

§ 3º - Será permitido em caráter excepcional, o gozo de férias em período letivo ao Profissional do Magistério que não esteja no exercício da docência;

§ 4º - O Profissional do Magistério que não se encontre em efetivo exercício em estabelecimento de ensino, fará jus apenas, a 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala;

§ 5º - O abono de férias será calculado sobre a remuneração mensal do Profissional do Magistério.

§ 6º Fica garantido o gozo de férias posterior, quando coincidir total ou parcialmente, com o período de licença maternidade, adotante.

Art. 50 - Por ocasião das férias, será pago ao Profissional do Magistério, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) incidente sobre a remuneração do período de férias de 30 dias;

Parágrafo único: No caso do Profissional do Magistério exercer função de direção, chefia, coordenação, assessoramento, supervisão e orientação, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional que trata o artigo.

Art. 51 - O Profissional do Magistério do CMEI convocado para trabalhar nas férias em regime de plantão deverá cumprir com a carga horária pré-estabelecida, bem como, fica assegurado o recebimento dos vencimentos pelos dias trabalhados;

Art. 52- Excetuando-se os 30 (trinta) dias de férias escolares e os dias de recesso no ano de acordo com o calendário escolar vigente, todos os Profissionais do Magistério da Rede Municipal de Virmond ficarão à disposição da Secretaria Municipal de Educação no período de recesso escolar, podendo ser chamados a qualquer tempo para fins de capacitação profissional na escola ou na Secretaria Municipal de Educação, podendo sua ausência ser descontada de seus vencimentos e punida nos trâmites legais.

Seção IV DAS LICENÇAS

Art. 53 - Aos Profissionais do Magistério estáveis, poderão ser concedidas as seguintes licenças remuneradas, através de decreto de programação do poder executivo:

I - Licença Prêmio (Especial):

§ 1º - Licença concedida pelo prazo de até 3 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo, a título de prêmio por assiduidade, após cada período de 5 (cinco) anos ininterruptos de exercício.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

§ 2º - Fica determinado que para cada período (matutino e vespertino), 1 (um) Profissional do Magistério, terá direito de gozar de Licença Prêmio, simultaneamente.

§ 3º - A fruição da Licença Especial não poderá ser fracionada, devendo ser gozada em 3 (três) meses consecutivos;

§ 4º - Não se inclui no prazo de fruição de Licença Especial o período de férias regulamentares, de licença para tratamento de saúde e de licença maternidade.

§ 5º - A licença prêmio será referente as aulas do padrão e deverá continuar com a jornada suplementar se acaso houver.

§ 6º - Em caso de acumulação de cargos na mesma instituição, a Licença-Prêmio será concedida em relação a cada um deles, desde que cumpra os critérios.

§ 7º As faltas injustificadas retardam a concessão da Licença-Prêmio na proporção de 1(um) mês para cada falta.

§ 8º O período de gozo de Licença-Prêmio será considerado como de efetivo exercício.

§ 9º - Por ausência de previsão legal, o gozo de Licença-Prêmio só poderá ser interrompido por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de interesse da Administração.

§ 10 -A Licença-Prêmio deverá ser solicitada de acordo com norma regulamentada pela Secretaria de Educação.

§ 11 - A Licença-Prêmio do Profissional do Magistério será concedida por decisão da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 12 - A concessão da Licença Prêmio obedecerá os seguintes critérios:

- a) - maior número de licenças vencidas;
- b) - maior tempo de exercício no Magistério, sem interrupção;
- c) - maior tempo de serviço na Unidade Escolar onde pleiteia a licença;
- d) - maior titulação acadêmica;
- e) - mais idoso.

II - Licença para qualificação profissional (capacitação), observado o que dispõe o Capítulo V, Seção IV, que trata do Programa de Formação Continuada;

III - Licença para tratamento de saúde próprio, mediante atestado médico;

IV - Licença para acompanhar tratamento de saúde de familiares (pai, mãe, filha(o) e esposa(o) mediante atestado médico específico e de acordo com a legislação vigente;

V - à gestante, à paternidade e à adotante;

VI - por acidente em serviço e doença profissional;

VII - para o serviço militar;

VIII - para concorrer e desempenhar mandato eletivo, sujeito à Lei Eleitoral;

XIV - para doação de sangue, casamento, falecimento (cônjuge, pai, mãe, sogro, sogra, irmão, irmã, filho, filha, enteado, enteada, genro, nora, avô, avó, neto e neta) e alistamento eleitoral, conforme Lei Municipal.

X - **Licença compulsória**, concedida quando o servidor em exercício apresentar suspeita de doença transmissível e, quando mediante exames realizados pela autoridade sanitária, a suspeita da doença ainda não for confirmada, devendo o servidor ser submetido a inspeção médica e exames complementares, sendo recomendado o afastamento, pelo máximo, de 5 (cinco) dias, até que seja constatada a moléstia.

§ 1º - Os dias em que o servidor deixar de trabalhar devido à suspeita de doença transmissível não poderão ser desconsiderados, prevalecendo assim, o licenciamento compulsório.

§ 2º - Confirmada a moléstia pela autoridade competente, o servidor será licenciado pela Secretaria Municipal de Educação e Prefeitura Municipal, considerando-se incluídos no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

§ 3º - O período de licenciamento compulsório é considerado de efetivo exercício para todos os fins devendo receber os proventos normalmente.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Art. 54 - Não será concedido ao Profissional de Educação quaisquer afastamento da escola, tais como: faltas abonadas, justificadas ou licenças, não previstas na Constituição Federal, de acordo com o que prevê o Artigo 6º, inciso I, da Resolução CEB/CNE nº 3 de 08 de Outubro de 1997.

CAPÍTULO VII DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Seção I DO PLANO DE VENCIMENTO

Art. 55 - O plano de vencimento dos cargos do Quadro do Magistério deve observar:
I - A viabilidade econômica em relação ao impacto financeiro, com vistas à disponibilidade do erário e à necessidade de preservar o poder aquisitivo dos Profissionais do Magistério, tornando por base mínima, entre outros, os recursos previstos no **art. 212 da Constituição Federal** e na **Lei 11.494/2007** e, ainda, garantindo o **Piso Salarial Profissional Nacional – PSPN**, de acordo com a **Lei 11.738/2008**;
II – A eliminação de distorções;
III – Os limites legais;
IV – A natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação para o exercício do cargo.

Art. 56 - Os vencimentos mensais serão estabelecidos em moeda corrente oficial, de acordo com o Nível e Classe em que o Profissional do Magistério se encontra, conforme tabela constante no anexo II desta Lei.

Art. 57 - Considera-se vencimento inicial da carreira do Profissional do Magistério àquele fixado na Classe I e no Nível do respectivo cargo.

Art. 58 - Integra o vencimento o adicional por tempo de serviço e os valores percebidos pelo Profissional do Magistério em decorrência de aulas, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 59 - Sobre o montante da remuneração incidirá contribuição previdenciária mensal, para efeitos de recebimento de proventos de aposentadoria.

Art. 60 - Ressalvadas as permissões constantes neste plano e outras previstas em lei, a falta ao serviço acarretará desconto proporcional ao vencimento mensal do Profissional do Magistério;

Parágrafo único: Considerar-se-ão como serviços, para efeito deste artigo, além das atividades de docência, direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, a convocação para comparecimentos às reuniões, encontros, cursos, seminários e outras atividades decorrentes da função educacional, bem como as atividades dos membros do Conselho de Educação, do Conselho da Alimentação Escolar, do Conselho do Fundeb e outros dos quais participem os Profissionais do Magistério.

Art. 61 - Fica assegurado o mês de janeiro para revisão do Vencimento Básico da carreira dos cargos do Quadro do Magistério, de acordo com a **Lei 11.738/2008**.

Seção II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 62 - O Profissional do Magistério receberá adicional por tempo de serviço, equivalente a um aumento periódico consecutivo, calculado da seguinte forma: 1% (um por cento) sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira, a cada ano de serviço público efetivo, em exercício, prestado no Município de Virmond;

Parágrafo único – A partir do 26º (vigésimo sexto) ano o Profissional do Magistério (Professora e Professor) receberá 2,5% (dois e meio por cento) de adicional por tempo de serviço, a cada ano, sobre o valor correspondente ao Nível e à Classe em que se encontra na Carreira.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

**Seção III
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 63 - Serão concedidas gratificações proporcionais à jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com as condições especificadas a seguir:

I - Gratificação sobre o vencimento inicial da Carreira do Profissional do Magistério, Nível I, Classe 1, correspondente ao porte da escola, de acordo com o número de alunos matriculados, para o exercício da função de Diretor do Estabelecimento de Ensino Fundamental, considerando os seguintes percentuais:

a) ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL - DIREÇÃO

PORTE DA ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	% SOBRE VCTO INICIAL DA CARREIRA
PORTE I	Até 150 alunos	20 %
PORTE II	De 151 a 300 alunos	30%
PORTE III	De 301 a 450 alunos	40 %
PORTE IV	De 451 a 600 alunos	50%

II- Gratificação sobre o vencimento inicial da Carreira do Profissional do Magistério, Nível I, Classe 1, correspondente ao porte da escola, de acordo com o número de alunos matriculados, para o exercício da função de Diretor de CMEI – Centro Municipal de Educação Infantil, considerando os seguintes percentuais:

a) CMEI – CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREÇÃO

PORTE DA ESCOLA	NÚMERO DE ALUNOS	% SOBRE VCTO INICIAL DA CARREIRA
PORTE I	Até 50 alunos	20 %
PORTE II	De 51 a 150 alunos	30 %
PORTE III	De 151 a 300 alunos	40 %

**Seção IV
DA DISTRIBUIÇÃO**

Art. 64- A distribuição de turmas e turnos será realizada no início do período letivo, devendo a instituição disponibilizar por turno, todas as turmas no ato da escolha. A distribuição deverá ser de forma igualitária, obedecendo a classificação. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação de Virmond realizar a classificação dos profissionais de educação para a distribuição de aulas, obedecendo aos seguintes critérios:

- I- Maior nível na progressão;
- II- Maior tempo de serviço;
- III- Maioridade;
- IV- Maior número de filhos;

Art. 65 - O Profissional do Magistério que estiver em Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Qualificação Profissional e Licença Saúde, Acidente de Trabalho terá direito de escolha de turma /ano junto com os demais profissionais, de acordo com o estabelecido no art. 66 e demais critérios.

**Seção V
DA LOTAÇÃO**

Art. 66 - O Profissional do Magistério está vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.
§ 1º - O Profissional do Magistério terá sua lotação junto à Secretaria Municipal de Educação;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- § 2º - Cada profissional escolherá dentre a oferta de vagas nas escolas, aquela que fixará durante o ano letivo;
§ 3º - A ordem de prioridade para que cada Profissional do Magistério escolha sua fixação será dada pela classificação no concurso público, desta forma, o primeiro classificado no referido concurso será o primeiro a escolher sua fixação, na ordem o segundo classificado e assim sucessivamente;
§ 4º - O Profissional do Magistério, quando convocado para exercer suas funções em local diverso da sua fixação, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a convocação.

**Seção VI
DA REMOÇÃO**

Art. 67 - O processo de remoção pode ser feito:

I - De ofício: aquela destinada a atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Secretaria Municipal de Educação e ou Cultura e/ou da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - A pedido: aquela destinada a atender os interesses do Profissional do Magistério, e será realizada com vista ao preenchimento de vagas existentes nas instituições educacionais;

III- Por permuta: aquela que visa atender prioritariamente interesses do profissional do Magistério e realizar-se-á no início do período letivo, por ato do Dirigente da Educação Municipal entre os membros do magistério ocupantes de cargos do quadro permanente de pessoal, da mesma natureza;

Art. 68 - O Profissional do Magistério, investido mediante concurso público, somente poderá ser removido após cumprido o Estágio Probatório, salvo para o caso de remoção de ofício.

Art. 69 - Nos casos de remoção *a pedido*, a Secretaria Municipal de Educação instituirá a convocação de candidatos classificados de acordo com os critérios estabelecidos no Art. 75.

Art. 70 - A remoção por permuta deverá ser precedida de requerimento de ambos os interessados, encaminhado ao Secretário Municipal de educação e Cultura.

Art. 71 - O processo de remoção acontecerá anualmente entre os profissionais interessados em mudar sua unidade de lotação, por ato do poder executivo municipal;

Art. 72 - A concessão de remoção dar-se-á observando-se os seguintes critérios:

I - Maior tempo de efetivo exercício em funções de magistério na Rede Pública Municipal de Ensino de Virmond, contados a partir da data da nomeação no cargo;

II - Maior habilitação ou titulação;

III - Maior idade.

**Seção VII
DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

Art. 73 - O Profissional de Educação poderá ser cedido para outra entidade, desde que respeitando o interesse da Administração Pública.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para a Rede Municipal de Ensino e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes. O pedido deverá ser protocolado no mês de novembro.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

II – quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III – quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

IV – quando o profissional do magistério for cedido para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, estadual ou municipal, sindicato da categoria a que pertence em função do cargo ocupado, sem prejuízo de remuneração e direitos.

§ 3º A cedência de que trata o inciso IV deste artigo, terá duração igual ao mandato, podendo ser prorrogada em caso de reeleição.

**Seção IV
DA READAPTAÇÃO**

Art. 74 - O Profissional do Magistério que tenha sofrido limitações em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: O Profissional do Magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

Art. 75 - O Profissional do Magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Art. 76 - O Profissional do Magistério que exercer, na condição de readaptado, na Rede Pública Municipal de Ensino, atividades voltadas à educação, terá direito à evolução funcional, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

Art. 77 - A readaptação do Profissional do Magistério, em nenhuma hipótese, acarretará aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 78 - O Quadro Próprio do Magistério da Rede Municipal de Virmond é composto somente pelo cargo de Professor(a), obedecidos aos critérios e funções gratificadas estabelecidas nesta Lei.

Art. 79 - Será constituída uma comissão formada pelos Secretários Municipais de Educação e Cultura e de Administração e Finanças para proceder e acompanhar o processo de enquadramento dos Profissionais do Magistério na nova lei, bem como proceder à abertura de concurso público de provas e títulos em momento a ser definido pelo Poder Executivo, quando da necessidade de abertura de vagas.

Parágrafo único – O servidor que se sentir prejudicado poderá requerer reavaliação à Comissão que, no caso de indeferimento, remeterá a Poder Executivo Municipal de Virmond e ao setor jurídico desta municipalidade, em grau de recurso.

Art. 80 - O enquadramento do profissional não poderá ensejar, em hipótese alguma, redução de seus vencimentos, ressalvado os casos de dobra de carga horária para substituição de professor(a) licenciado por amparo legal ou dobra, por aumento de carga horária, por excesso de turmas/alunos, além da equipe de



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
servidores já atuantes, até que seja aberto novo processo de Concurso Público de Provas e Títulos, razão pela qual todos os atuantes em “dobra de horário” terão de deixar o padrão temporário assumido para os novos profissionais, classificados em processo de concurso público de provas e títulos e empossados nas vagas que encontravam-se em aberto.

Art. 81 - Ao ocupante do cargo de Profissional do Magistério da Rede Municipal de Virmond é assegurada, nos termos da Constituição Federal, a liberdade de associação sindical, com os direitos e garantias a ela inerentes.

Seção II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 82 - Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja efetividade dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes.

Art. 83 - Para efeitos de promoção e progressão na Carreira, ficam resguardadas as situações contempladas pela Lei n. 008/2002, de 29/05/2002, para os servidores já atuantes.

Art. 84 - O dia 15 de outubro, dia nacional do(a) Professor(a), será considerado recesso escolar para os Profissionais do Magistério da Rede pública Municipal de Ensino de Virmond, previsto em calendário escolar;

Art. 85 - Fica assegurado ao Profissional do Magistério a liberação para representação sindical da categoria quando fizer parte da DIREÇÃO MUNICIPAL no seu horário de trabalho sem prejuízo remuneratório. A liberação aos membros da comissão fica limitado a um dia por mês. (Art.37 da CF; Art. 543 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43; Convenção 135 e 151 da OIT).

Seção III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86 - O Plano de Carreira dos Profissionais da Educação Básica - Anos Iniciais e Educação Infantil da Rede Municipal de Virmond será vigente a partir da data de publicação, considerando para efeitos de aumento salarial e readequação dos níveis e classes a data-base de Janeiro de cada ano, de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei e na **Lei 11.738/2008**.

Art. 87 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei n. 008/2002 de 29/05/2002 – Lei n. 207/2014.

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 10 de março de 2020.


Neimar Granoski
Prefeito Municipal



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

ANEXO I

DENOMINAÇÃO DO CARGO

PROFESSOR

FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado para cada área de conhecimento específica do currículo escolar, nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

1. Formação em nível superior para a docência em cada área de conhecimento específica do currículo escolar, em curso de licenciatura plena ou outra graduação com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.
2. Formação em nível superior em Pedagogia.

ATRIBUIÇÕES

1. Docência na Educação Básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 1.1. Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola.
 - 1.2. Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola.
 - 1.3. Zelar pela aprendizagem dos alunos.
 - 1.4. Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento.
 - 1.5. Ministras os dias letivos e as horas-aula estabelecidas.
 - 1.6. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
 - 1.7. Colaborar com as atividades de articulação com as famílias e a comunidade.
 - 1.8. Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e do processo de ensino-aprendizagem.
2. Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão e orientação educacional, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
 - 2.1. Coordenar a elaboração e execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
 - 2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.
 - 2.4. Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho dos docentes.
 - 2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento.
 - 2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola.
 - 2.7. Informar os pais ou responsáveis sobre a frequência e os rendimentos dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola.
 - 2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
 - 2.9. Acompanhar e orientar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias.



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

- 2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola.
- 2.11. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
- 2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

GRUPO OCUPACIONAL		TÉCNICO - GOT	
CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL
PROFESSOR	40	20	R\$ 1.443,12



Município de Virmond
Estado do Paraná
Av. XV de Novembro, 608 - Centro - CEP 85390-000.
CNPJ: 95.587.622/0001-74 - Fone: (42) 3618-1122
<http://www.virmond.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====

ANEXO II

TABELA FUNDEB - VENCIMENTOS PROFESSORES

NIVEIS	CLASSES											
	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
P	1.443,12	1.479,19	1.516,17	1.554,08	1.592,93	1.632,75	1.673,57	1.715,41	1.758,30	1.802,25	1.847,31	1.893,49
P1	1.587,43	1.627,11	1.667,79	1.709,48	1.752,22	1.795,03	1.840,93	1.886,95	1.934,12	1.982,48	2.031,04	2.082,84
P2	1.746,17	1.789,82	1.834,56	1.880,43	1.927,44	1.975,63	2.024,02	2.075,64	2.127,53	2.180,72	2.235,24	2.291,12
P3	1.920,79	1.968,80	2.017,02	2.068,48	2.120,19	2.173,19	2.227,52	2.283,21	2.340,29	2.398,80	2.458,77	2.520,24

Gabinete do Prefeito Municipal de Virmond, Estado do Paraná, 10 de março de 2020.


Neimar Granoski
Prefeito Municipal